



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02942/09

Objeto: Prestação de Contas

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor: Antônio Fernandes de Lima

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UMBUZEIRO, SR. ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2.008. PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. ATENDIMENTO PARCIAL ÀS DISPOSIÇÕES DA LRF. APLICAÇÃO DE MULTA E IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO GESTOR RESPONSÁVEL, COM FIXAÇÃO DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS. COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL.

PARECER PPL-TC- _00022/2.011

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 02942/09** trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **UMBUZEIRO**, sr. **ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA**, relativa ao exercício de **2.008**.

A Auditoria, através da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal - DIAGM VI, após exame da documentação que instrui o presente processo, ressaltou que **(fls. 1436/1461 – vol. 05)**:

- a Prestação de Contas em referência foi encaminhada a este Tribunal no prazo legalmente estabelecido;
- a Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei Nº 213/07) estimou a receita e fixou a despesa no valor de **R\$ 8.100.000,00**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor **de R\$ 4.860.000,00 (60 % da despesa fixada na LOA)**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02942/09

- os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram **R\$ 101.649,38**, correspondendo a **1,05%** da despesa orçamentária total, sendo pagos, desse montante, **R\$ 77.552,38** ; tais gastos foram analisados no Processo TC Nº 02272/09, sendo considerados irregulares os referentes às obras de recuperação do Mercado Público e da construção do prédio do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, conforme Acórdão AC2-TC-2339/09¹;
- os gastos com manutenção e desenvolvimento de ensino (**25,51%** da receita de impostos mais transferências) e ações e serviços públicos de saúde (**17,42%** da receita de impostos, inclusive transferências) observaram os limites legalmente estabelecidos;
- as despesas com pessoal do Executivo e com pessoal total² atingiram, respectivamente, **50,98%** e **49,17%** da receita corrente líquida, observando os limites estabelecidos nos arts. 19, inciso III, e 20, III, “b”, da LRF;
- o repasse ao Poder Legislativo³ atendeu ao disposto no art. 29-A, § 2º, incisos I, da CF;

e apontou as irregularidades a seguir discriminadas:

quanto às exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal

1. gastos com pessoal total e do executivo, correspondendo, respectivamente, a **61,59%** e **59,56%** da Receita Corrente Líquida, se computadas as obrigações patronais⁴;
2. elevação da despesa com pessoal, ao longo da gestão 2005/2008⁵;

¹ Ver fls. 746/749 – vol. 02

² Com exclusão das obrigações patronais (Parecer PN – TC – 12/2007).

³ Equivaleu a 7,69% da receita tributária mais transferências do exercício anterior .

⁴ Os limites são 60% e 54%, de acordo com os arts. 19 e 20 da LRF.

⁵ Registro realizado em atendimento à determinação do Acórdão PPL-TC-TC-0117/2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02942/09

3. incorreções dos dados contidos no REO e nos RGF;
4. não consolidação das contas do Poder Legislativo no Balanço Geral;

quanto aos demais aspectos, inclusive os constantes no Parecer PN-TC-52 /04:

1. abertura de créditos suplementares, no valor de **R\$ 338.284,76**, sem a devida autorização legislativa e desse montante **R\$ 29.918,58**, sem fonte de recursos suficiente para cobertura;
2. receitas provenientes de Convênios, destinadas a investimentos (despesas de capital), indevidamente registradas como receitas correntes;
3. Receita Corrente Líquida – RCL incorretamente calculada;
4. diferença a maior, no valor de **R\$ 42.920,00**, entre a despesa corrente registrada no SAGRES/2008 (**R\$ 8.806.130,46**) e aquela apresentada no Anexo II da PCA (**R\$ 7.763.210,46**);
5. prejuízo na análise dos Balanços apresentados, em virtude de incorreções anteriormente mencionadas;
6. despesas não licitadas, no valor de **R\$ 1.572.352,09**, representando **16,31%** da despesa orçamentária total;
7. falta de registro no SAGRES das licitações realizadas no exercício de 2008;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02942/09

8. irregularidades constatadas na execução de obras, conforme Acórdão AC2-TC-2339/09;
9. excesso de remuneração⁶, no valor de **R\$ 58.175,58**, recebido pelo Prefeito, Sr. Antônio Fernandes de Lima, e pela Vice-Prefeita, sra. Gildete Barbosa de Lira, não sendo possível identificar, individualmente, o excesso recebido, em virtude do não envio de informações solicitadas;
10. diferença a maior, no valor de **R\$ 23.808,63**, entre a cota-parte do FUNDEB, registrada na PCA e no SAGRES e aquela informada nos extratos bancários do Banco do Brasil;
11. aplicação em remuneração e valorização do magistério no correspondente a **59,24%** dos recursos do FUNDEB;
12. valores que deveriam estar registrados na dívida fundada foram, indevidamente, registrados no demonstrativo da dívida flutuante;
13. não pagamento de obrigações patronais, no valor estimado de **R\$ 258.664,12**;
14. sonegação de informações solicitadas pelo Legislativo Municipal;

quanto à denúncia formulada pelo Vereador Clodoval Bento de Albuquerque, extraída do Processo TC Nº 08953/08:

1. excesso de pessoal contratado por tempo determinado;

⁶ Total recebido R\$ 130.175 menos permitido R\$ 72.000,00 R\$ 58.175,58, em virtude do cálculo haver sido efetuado com base na Resolução s/n que fixou a remuneração do prefeito e do vice-prefeito para o período de 2001/2.004, uma vez que o Projeto de Lei nº 176 que fixou para o período de 2.005/2.008 foi considerado nulo, por infringir o artigo 29, V, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02942/09

2. despesa insuficientemente comprovada, no valor de **R\$ 32.990,00**, efetuada com transporte de água e realizado pelo esposo da Vice-Prefeita, *Sr. José Enivaldo Augusto de Lira*⁷;
3. despesa insuficientemente comprovada, no valor de **R\$ 36.955,00**, efetuada com transporte de água e realizado pelo genro do Prefeito, *Sr. Sebastião Itamar de Sousa*;
4. despesa insuficientemente comprovada, no valor de **R\$ 500,00**, efetuada com abastecimento de veículo da EMATER;
5. despesa insuficientemente comprovada, no valor de **R\$ 748.520,00**, com transportes prestados pela empresa *Cardoso Locações de Transporte Ltda.*;
6. pagamento ao *Sr. Agilson Pereira Correia*, por serviços de transporte escolar não comprovados, no valor de **R\$ 2.310,00**;

Afirmou, ainda, o órgão técnico deste Tribunal que os seguintes fatos denunciados ficaram sem apuração, por falta de documentos e informações:

1. pagamento de acordo judicial ao Sr. Agilson Pereira Correia;
2. pagamento, no valor de R\$ 1.700,00, efetuado a credor que não prestou o serviço contratado – recuperação do Estádio;

⁷ Foi solicitado em diligência cópias da Notas de Empenho, cheques, recibos e/ou notas de serviço, contrato, processo de licitação, comprovação do dos serviços prestados, comunidades atendidas quilometragem percorrida/viagens realizadas, Decreto declarando situação de emergência. **Ao tendo sido apresentado pelo interessado qualquer documento ou justificativa.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02942/09

3. locação de veículo pertencente ao então Secretário de Obras do Município;
4. locação de veículo pertencente ao então Diretor de Obras do Município;

Notificado na forma regimental, o gestor responsável, Sr. Antônio Fernandes de Lima, deixou decorrer o prazo sem prestar qualquer esclarecimento (**fls. 1462/1467 – vol. 05**);

Chamado a se pronunciar o Ministério Público junto a este Tribunal, de lavra do Procurador-Geral dra. Marcílio Toscano Franca Filho (**fls. 1469/1472 – vol. 05**), opinando pela:

- irregularidade das contas da Prefeitura Municipal de Umbuzeiro para o exercício financeiro de 2008;
- aplicação de multa ao responsável, na forma do art. 55, da Lei Orgânica desta Corte;
- imputação de débito relativo aos danos pecuniários causados ao Erário, conforme aponta a Auditoria;
- extração e remessa de cópias ao Ministério Público Estadual.

atendendo determinação do Relator os autos retornaram à DIAGM IV para quantificar e especificar os itens que, segundo seu entendimento, ensejariam imputação e seus respectivos valores, ocasião essa, em que o mencionado órgão técnico anexou ao presente processo os documentos de fls. 1.475/1.918 – vls. 6º e 7º, examinando-os e elaborando em seguida, Relatório de fls. 1.919/1.923, ressaltando:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02942/09

1. Haver sido sanada a irregularidade concernente à percepção de remuneração em excesso por parte do Prefeito e da Vice-Prefeita, com a apresentação da Lei nº 207/2.006 (fls. 1.878) de 29 de novembro de 2.006;
2. Ter sido reduzido o total de despesas sem o devido procedimento licitatório de R\$ 1.572.352,09 para R\$ 1.146.145,09, representando 11,89% da despesa orçamentária, após envio das inexigibilidades de licitações nºs 01 a 12;
3. Permanecerem sem justificativas as demais irregularidades. Concluindo, relacionou como ensejadoras de imputação dentre as remanescentes as seguintes:
 - despesa insuficientemente comprovada, no valor de **R\$ 32.990,00**, efetuada com transporte de água e realizado pelo esposo da Vice-Prefeita, *Sr. José Enivaldo Augusto de Lira*;
 - despesa insuficientemente comprovada, no valor de **R\$ 36.955,00**, efetuada com transporte de água e realizado pelo genro do Prefeito, *Sr. Sebastião Itamar de Sousa*;
 - despesa insuficientemente comprovada, no valor de **R\$ 500,00**, efetuada com abastecimento de veículo da EMATER;
 - despesa insuficientemente comprovada, no valor de **R\$ 748.520,00**, por supostos serviços de transportes prestados pela empresa *Cardoso Locações de Transporte Ltda.*;
 - pagamento ao *Sr. Agilson Pereira Correia*, por serviços de transporte escolar não comprovados, no valor de **R\$ 2.310,00**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02942/09

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto e, considerando a total falta de justificativa e/ou esclarecimento acerca das irregularidades levantadas pelo órgão técnico, seja por ocasião da inspeção ou na oportunidade de defesa, e ainda, a impossibilidade da auditoria apurar alguns fatos denunciados, voto pela:

- ✓ **emissão de parecer contrário à aprovação** da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **Umbuzeiro, sr. Antônio Fernandes de Lima**, relativa ao exercício de **2.008**, considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- ✓ **aplicação de multa** ao gestor, no valor de **R\$ 2.805,10**, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- ✓ **imputação** do débito total de **R\$ 821.275,00**, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres do mencionado município, em razão das despesas não comprovadas com: **i.** transporte de água, cujos credores eram, respectivamente, esposo da vice-prefeita e genro do prefeito, nos valores de R\$ 32.990,00 e 36.955,00; **ii.** abastecimento de veículo da EMATER (R\$ 500,00); **iii.** serviços de transportes informados como prestados pela empresa Cardoso Locações de Transporte Ltda, no valor de R\$ 748.520,00; **iv.** pagamento ao *Sr. Agilson Pereira Correia*, por serviços de transporte escolar não comprovados, no valor de R\$ 2.310,00;
- ✓ **comunicação à Receita Federal** acerca das contribuições previdenciárias não recolhidas ao INSS;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02942/09

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos relatados e discutidos os autos do Processo **TC nº 02942/09**, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **Umbuzeiro**, Sr. Antônio Fernandes de Lima, relativa ao exercício de 2.008, e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o Parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

Os membros **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos:

- I. **Emitir parecer contrário à Aprovação** da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Umbuzeiro, Sr, Antônio Fernandes de Lima, relativa ao exercício de 2.008, considerando atendidas parcialmente as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- II. **Aplicar**, através de Acórdão, de sua exclusiva competência, **multa** no valor de **R\$ 2.805,10 (Dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)** ao mencionado gestor, com base no art. 56, da LOTCE-PB, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- III. **Imputar**, (através de Acórdão) o débito total de **R\$ 821.275,00**, fixando-se o **prazo de sessenta dias** para recolhimento aos cofres do mencionado município, em razão das despesas não comprovadas com: **i.** transporte de água, cujos credores eram, respectivamente, esposo da vice-prefeita e genro do prefeito, nos valores de R\$ 32.990,00 e 36.955,00; **ii.** abastecimento de veículo da EMATER (R\$ 500,00); **iii.** serviços de transportes informados como prestados pela empresa Cardoso Locações de Transporte Ltda, no valor de R\$ 748.520,00; **iv.** pagamento ao *Sr. Agilson Pereira Correia*, por serviços de transporte escolar não comprovados, no valor de R\$ 2.310,00;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02942/09

IV. Comunicar a Receita Federal acerca das contribuições previdenciárias não recolhidas ao INSS;

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 23 de fevereiro de 2.011

Cons. Fábio Túlio F. Nogueira
Presidente em exercício

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Cons. Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Umberto Silveira Porto

Cons. Arthur Cunha Lima

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral do Ministério Público Especial